



Gustavo Junqueira

DIREITO DOS ANIMAIS

ANIMAL RIGHTS

Célio Mariano Ferreira

RESUMO

Propõe estabelecimento de subsídios para uma teorização do direito dos animais, mediante a comparação com os direitos humanos e estudo da legislação e da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; direito dos animais – legislação; jurisprudência.

ABSTRACT

The author suggests laying down principles to establish an animal rights theory, by way of comparison with human rights and with the study of both legislation and case law.

KEYWORDS

Environmental Law; animal rights legislation; case law.

1 INTRODUÇÃO

Protejam os animais, pois eles possuem coração e sentimento, assim como nós.
(Sir Arthur Schopenhauer)

A consciência ecológica, a preservação do meio ambiente e a humanização, termos muito divulgados em nossos dias, não são compreendidos em sua totalidade ou talvez não respeitados do modo como se deveria. Constantemente nos deparamos com desrespeito a preceitos constitucionais que visam amparar e defender o meio ambiente e a produção de riquezas não tem observado os princípios do desenvolvimento sustentável.

Os direitos dos animais serão observados em sua totalidade, quando o homem conseguir respeitar os seus próprios direitos e voltar-se para a conscientização ecológica, não por modismo ou meramente pela manutenção do “politicamente correto”, mas pela busca em seu íntimo da misericórdia para poder respeitar todas as demais formas de vida.

A tutela dos direitos dos animais efetiva-se primeiro em âmbito internacional e depois em nível local, quando editamos leis de proteção ambiental e especificamente de proteção aos direitos dos animais e também quando entendemos que os direitos humanos são originados nos direitos naturais que, não são exclusivos do ser humano, mas alcançam indistintamente toda forma de vida.

A compreensão dos chamados “direitos dos animais”, devido a sua similaridade com os direitos humanos, requer uma profunda análise da sua natureza para podermos chegar à sua definição. O animal difere-se do ser humano em muitos aspectos físicos e fisiológicos, mas é o raciocínio que delinea a grande distinção entre o ser humano e os demais seres animados.

A plena cognição de sua superioridade baseada na inteligência fez do ser humano o soberano sobre as demais formas de vida, e, podendo estabelecer o seu modo de vida baseado na razão e não nos instintos, tornou-se necessário regulamentar a socialização, para garantir a

segurança de sua posição perante os seus iguais e todos os demais seres irracionais.

E justamente por reconhecer que lhe é necessário defender os seus direitos naturais, para manter a sua existência, o homem consegue estender por meio da ética, da misericórdia e até mesmo de seus sentimentos e crenças espirituais, esta proteção às demais formas de vida sobre o planeta, consubstanciando-se assim as diretrizes dos chamados “direitos dos animais”.

2 DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica dos direitos humanos passou por momentos de profunda retroação, e em outros, por grandes avanços, ao sabor das condições sociais, políticas e econômicas porque passaram a humanidade, segundo afirma Eloisa de Sousa Arruda (2008, p. 363): *Podemos dizer por isso mesmo, que os direitos humanos retratam o homem histórico, ou seja, são reconhecidos e elencados de acordo com o momento da história no qual a humanidade esta inserida. Por isso, podem ser – e efetivamente têm sido – ampliados e modificados de acordo com as transformações na organização da vida humana e nas relações sociais.*

Constantemente nos deparamos com desrespeito a preceitos constitucionais que visam amparar e defender o meio ambiente e a produção de riquezas não tem observado os princípios do desenvolvimento sustentável.

As aglomerações humanas e sociedades primitivas desenvolveram-se a partir de quando aprenderam ou entenderam a necessidade de conviver com os seres irracionais e deles obter as mais diversificadas fontes de provisões, utilizando-os como alimento, combustível, abrigo, vestimenta, ferramenta para auxiliar nas tarefas pesadas, transporte, segurança, companhia, moeda de troca, dentre outras formas de aproveitamento.

Os animais tornaram-se parte da convivência socioeconômica dos se-

res humanos, que passaram a valorizar os semoventes, até ao ponto de serem considerados fortuna, e a quantidade de gado tornou-se a referência do sucesso econômico e do *status* social.

Com o crescimento da economia e o desenvolvimento da escrita começaram a surgir formas primitivas de legislação com o intuito de garantir a preservação da organização social e política. Já não bastava a consciência do direito natural e tornou-se necessária a instituição do direito positivo que evitaria a anarquia e garantiria a paz social, a preservação dos costumes e a identidade nacional.

Duas foram as principais fontes de renda: a agricultura de subsistência e a pecuária ou o pastoreio dos animais de pequeno porte.

A agricultura foi uma das principais razões do sucesso na organização das chamadas “cidades-estados”, pois, a produção de alimentos garantia a subsistência das pessoas, que, a partir de então não teriam mais tempo e nem segurança para permanecer em campo aberto. O nomadismo começa a ser abandonado.

A pecuária e as demais formas de manejo dos rebanhos de pequeno porte, aliadas à agricultura, trouxeram aos povos as primeiras noções de consciência ecológica.

oferenda, e conseqüentemente como provisão para a manutenção do sacerdócio, segundo o qual, os judeus não poderiam ter propriedades e tarefas seculares, dependendo integralmente das oferendas.

3 CONCEITO

Em um primeiro momento faz-se necessária a compreensão de alguns termos como fauna, animais e direitos humanos para chegarmos ao conceito de direitos dos animais. Helita Barreira Custódio faz de modo proficiente uma conceituação legal e constitucional de fauna e dos animais: *Em ampla noção, considera-se fauna o conjunto de animais, terrestres e aquáticos, incluídos os microorganismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um país, em suas diversas espécies em relação ao gênero e em suas diversas categorias em relação ao seu habitat e às respectivas condições existentes. Equivalente e harmonicamente, também em ampla noção, consideram-se animais todos os seres vivos irracionais, terrestres e aquáticos, organizados, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários, de acordo com as leis naturais de ordem biológica, física e psíquica. Tanto os animais irracionais (com 'alma vivente', todos os 'seres vivos', conforme a espécie de cada um, nos quais 'há respiração de vida', nas águas, no ar, na terra – Gênesis 1: 20, 24, 30 – mas excluídos da razão, do raciocínio, ou da faculdade de raciocinar) como a pessoa humana (ser vivo racional criado 'à imagem de Deus' que 'o criou' e 'os criou homem e mulher' – Gênesis 1: 27 – dotados de razão, inteligência, raciocínio e faculdade de raciocinar), todos, como seres vivos, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção.* (CUSTODIO, 1997, p. 65)

110

A compreensão dos chamados “direitos dos animais”, devido a sua similaridade com os direitos humanos, requer uma profunda análise da sua natureza para podermos chegar à sua definição.

Do enunciado da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 15 de outubro de 1978, extraímos o essencial para a estruturação de um conceito dos direitos dos animais: *Considerando que todo o animal possui direitos, Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros. Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...]*

Colhemos o entendimento de que os direitos dos animais se baseiam na coexistência entre a humanidade e as demais

espécies animais, no respeito do homem aos seus semelhantes, na educação das gerações futuras, na preservação e na conscientização dos seres humanos de que devem respeitar, compreender e amar os animais.

Os direitos dos animais são, em primeiro lugar, direitos naturais exatamente iguais aos que embasam os direitos humanos e se consubstanciam na plenitude da compreensão e no exercício destes, para em comparação tornarem-se efetivos por meio da ação do ser pensante, que, ao defender os seus direitos próprios, entende que os demais seres vivos também são titulares de direitos – mesmo que não tenham consciência destes – têm a capacidade de sentir e agir desfrutando a liberdade, a segurança e a continuidade da espécie.

4 NATUREZA JURÍDICA

Os direitos humanos alcançaram o patamar de direito positivo, a partir de profundas reflexões e valoração dos direitos naturais inerentes à natureza do ser humano, dentre eles destacamos: direito à vida, direito à liberdade, direito à afetividade, etc. Essa positivação dos direitos humanos segundo J. J. Gomes Canotilho (1992, p. 529), é indispensável: *sem esta positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou até por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.*

Devido à sua supremacia racional, o homem rebaixou as demais formas de vida a um patamar inferior, e estes não compreendem a sua realidade – pois somente o instinto é o seu guia – servindo inconscientemente, suprimindo a necessidade sem que haja a menor possibilidade de questionamento ou revolução.

Passaremos a considerar os direitos dos animais de duas formas distintas: a) Valoração econômica – aquela que diz da consciência do desenvolvimento sustentável, buscando preservar para não esgotar uma das principais fontes de subsistência, a alimentação de origem animal e o desenvolvimento de novas tecnologias no aprimoramento de medicamentos.

b) Solidariedade – ou misericórdia, que ocorre quando o homem alcança a plena compreensão de que algo que lhe causa medo, dor, frustração, insegurança, dentre tantas outras motivações baseadas em sua segurança física e emocional, fazendo entender que os demais seres vivos também precisam de tudo o que ele mesmo necessita, e que não têm nenhuma forma de se defender ou de fazer valer estes direitos naturais, os quais representam a essência da positivação dos chamados “direitos humanos”.

O entendimento de que os seres vivos irracionais são sujeitos de direito, ainda que de modo minimalista, pois não lhes foi atribuída a consciência, e esta advém do uso do intelecto, somente pode ser concebido pelo raciocínio humano, com base em sua própria condição de organismo vivo, e este sim, sujeito “consciente” de direitos.

As principais causas motivadoras da concepção e efetividade do reconhecimento dos direitos dos animais resultam de fatores sociais, religiosos, econômicos e intelectuais:

a) A motivação social consiste no fato de o homem reconhecer que lhe são necessários ao convívio em sociedade o respeito próprio e a preservação de valores que delineiem o referencial daquilo que conhecemos como “princípio da digni-

dade da pessoa humana”, o qual embasa a garantia da preservação do mínimo de respeito ao indivíduo como sujeito de direito, ou à sua etnia que, de forma coletiva, deva ser valorizada e considerada indispensável como integrante da diversidade da raça humana. Este conjunto de valores traz ao homem a compreensão de que os demais seres vivos também são destinatários da dignidade, para se tornarem sujeitos de direitos;

b) A motivação pelo fator religioso não é singular devido à diversidade de religiões e seitas religiosas. Temos razões diferentes em cada um dos principais seguimentos religiosos: a crença de que todos foram criados por Deus e por respeito ao Criador dá a entender que os seres vivos têm uma razão para existir; as energias se distribuem igualmente entre todos os seres vivos, a transmigração da alma, segundo o qual há a possibilidade de que um animal seja um antepassado, a deificação de alguns dos seres vivos, a utilização de animais como oferenda a entidades espirituais, etc.;

c) As razões econômicas estão embasadas na utilização dos animais como fonte de alimentação, no escambo, no turismo, na recreação, nos espetáculos, na guarda, na companhia, como brinquedos vivos, como fatores de elevação da balança comercial e de toda e qualquer forma de obtenção de valor econômico ou científico;

d) A intelectualidade é fator conscientizante da importância dos animais para o desenvolvimento da ciência em experimentos e na indústria farmacêutica e de cosméticos.

Mas é a ética que enleva o intelecto humano no sentido de preservar e respeitar, independentemente de quaisquer que sejam as motivações acima elencadas.

5 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no art. 14, inc. 2º, eleva os direitos dos animais ao patamar dos direitos do homem: art. 14º [...] 2. *Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.*

Reforça também inúmeros princípios constitucionais já adotados em nosso direito constitucional, destacando-se os princípios da igualdade, da isonomia, da – dignidade do animal – em equipara-

ção ao princípio da dignidade da pessoa humana: *Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. Artigo 10º 1. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Artigo 13º 1. O animal morto deve ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.*

As aglomerações humanas e sociedades primitivas desenvolveram-se a partir de quando aprenderam ou entenderam a necessidade de conviver com os seres irracionais e deles obter as mais diversificadas fontes de provisões [...]

A titularidade da tutela dos direitos dos animais, segundo a declaração, não é exclusiva de uma entidade ou organização, mas da humanidade como um todo, devendo-se observar o princípio da legalidade: *Artigo 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Artigo 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.*

Torna inadmissível a crueldade contra os animais e prima pela minimização ou ausência total de sofrimento, quando se fizer necessário o sacrifício ou abate de qualquer animal: *Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Artigo 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao*

repouso. Artigo 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Artigo 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Os animais, semelhantemente ao ser humano, são destinatários da afetividade e proteção: *Artigo 6º 1. Todo o animal*

que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. O direito à vida com qualidade é direito de todos os seres vivos; Artigo 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida. Artigo 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Toma como uma das formas de respeito e preservação o direito à liberdade: *Artigo 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Artigo 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

6 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

6.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, cuidou de preceituar a proteção ao meio ambiente, como condição essencial à sadia qualidade de vida, vida humana e vida de modo abrangente, estendendo-se esta proteção aos demais seres vivos: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

No entanto, é o § 1º, inc. VII, do art. 225 da Constituição Federal que preceitua, de modo efetivo, a obrigatoriedade da proteção à fauna e à flora, bem como a inadmissibilidade do tratamento desumano aos animais: *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

A pecuária e as demais formas de manejo dos rebanhos de pequeno porte, aliadas à agricultura, trouxeram aos povos as primeiras noções de consciência ecológica.

O texto constitucional vai além da simples determinação de que se deva proteger e preservar evitando práticas que coloquem em risco a fauna e a flora, explicitando as razões desta tutela ambiental e dos direitos dos animais. A Constituição menciona, no inc. VII do § 1º do art. 225, três razões:

a) Função ecológica – é do conhecimento de todos que cada ser vivo tem uma função ecológica, que garante o equilíbrio ecológico. Além das funções naturais, ainda se agregam as funções que visem atender às necessidades do homem, como exemplo dentre inúmeros outros, a criação de vacinas e medicamentos que não se conseguiram sintetizar ou que não alcançaram a eficácia plena quando oriundos de métodos artificiosos;

b) Risco de extinção de espécies – o chamado “patrimônio natural” não é bem comum exclusivo de uma só nação, mas é patrimônio da humanidade, e não se podem privar as futuras gerações do conhecimento e do contato com as mais diversas formas de vida;

c) Inadmissibilidade de práticas que submetam os animais à crueldade – não pode ser ético ou moral qualquer forma de atrocidade no sentido de desconsiderar os direitos naturais que não são exclusivos da humanidade e tratar de modo doloroso, humilhante, degradante ou desumano a qualquer ser, capaz de sentir dor, medo, desconforto, insegurança, solidão e quaisquer outros sentimentos que não agradam a ninguém.

A Constituição do Estado de São Paulo menciona em seu art. 193: *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...] X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as*

práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; [...]

A Constituição Bandeirante tratou, de forma mais abrangente e esclarecedora, a questão dos direitos dos animais, explicitando o que se deve entender por fauna e de que se compõe; *compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, proibindo a crueldade; vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*, regulamentando a forma de efetivação destes direitos dos animais; *fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*

7 JURISPRUDÊNCIA

Legislação estadual que busca disciplinar uma prática comum do povo, que não encontra respaldo e nem conformidade com preceitos constitucionais do art. 225 da Constituição Federal.

Briga de galos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. “BRIGA DE GALOS”. I – A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1o, VII. II – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (BRASIL, STF, ADI 1856/ RJ, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 22/9/2000, p. 69).

Farra do boi:

A farra do boi, prática centenária no litoral de Santa Catarina, comentada por Mônica Pimenta Júdice (2006, p. 1) citando o antropólogo Eugênio Pascele Lacerda: *a origem da farra do boi remonta ao povoamento da costa litorânea do estado de Santa Catarina pelos luso-brasileiros a partir da segunda metade do século XVII e à sua efetiva ocupação pelos “casais açoreanos” em meados do século XVIII, vez que, neste período, as touradas ocorriam praticamente em todo o arquipélago Açores. COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (BRASIL, STF, RE 153531/SC, Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, DJ 13/03/98, p.13).*

Sacrifício de animais apreendidos:

Animais não podem ser sacrificados sem atestado veterinário: *O sacrifício de animais apreendidos só pode ser feito após laudo veterinário, com comunicação prévia ao Ministério Público. A decisão é da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A maioria dos desembargadores julgou parcialmente procedente uma Ação Civil Pública movida pelo MP com o objetivo de suspender a prática de extermi-*

nio de animais recolhidos no Centro de Controle de Zoonoses de Belo Horizonte, sem a comprovação de estarem realmente doentes. Cabe recurso. A ação teve origem após denúncia oferecida na 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte contra a servidora Maria do Carmo de Araújo Ramos, gerente do centro de zoonoses de BH. O MP sustentou que, em 18 junho de 2003, foi realizada vistoria no local, sendo constada a prática do extermínio de animais sem a realização de qualquer exame que constate a existência de doença. O abate dos animais era realizado sob o argumento "do controle de zoonoses, em especial a Leishmaniose Visceral Canina. De acordo com os autos, os animais eram colocados diretamente em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono, proveniente de motor de veículo, sem prévia sedação. Ainda, de acordo com o MP, até mesmo os animais entregues pelos donos eram sacrificados, contrariando o Decreto Municipal n. 5.616 (Código Sanitário Municipal) e a Lei Municipal n. 8.565, de 2003, que veta a prática. No TJ-MG, o desembargador Francisco Figueiredo considerou que os animais devem ser respeitados, mas a partir do momento em que se tornem uma ameaça para a segurança e saúde da sociedade, devem ser retirados do convívio com a comunidade. Assim, a Administração Municipal deve recolher e sacrificar os cães e outros animais vadios ou doentes, para evitar a transmissão de doenças ao homem. Contudo, a prática de sacrifício deve ser controlada para que, em nome da saúde pública, não se viole o direito à proteção constitucional do animal, consagrada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal. De acordo com o desembargador, o mesmo ordenamento municipal que autoriza o extermínio, estabelece as hipóteses permissivas para o abate, especificando que o sacrifício de qualquer animal apreendido será realizado mediante a aplicação endovenosa de medicamento que leve à morte rápida e sem sofrimento para o animal. "Assim sendo, determino que qualquer eliminação de animal somente seja executada após avaliação de laudo apresentado por um veterinário, sendo adotada prévia e regular sedação", finalizou. Determinou ainda que a eli-

minação de qualquer animal somente seja executada após o prazo de três dias da data de sua apreensão. Processo n. 1.0024.03.038441-6/002. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO)

8 CONCLUSÃO

Os direitos dos animais, mesmo garantidos em âmbito nacional pela Constituição Federal e no restante do planeta, por força da Convenção Internacional dos direitos dos animais, não estão sendo observados integralmente, pois, ainda existem na consciência dos seres humanos diferenças entre as categorias de animais, classificando-os em animais silvestres, exóticos e domésticos.

Os animais silvestres encontram maior proteção devido à seriedade da legislação ambiental, que passou a ser mais rigorosa nos últimos anos, considerando os animais não somente patrimônio nacional, mas patrimônio das futuras gerações independentemente de fronteiras.

Os animais exóticos trazem duas preocupações: primeiro devido ao fato de serem estrangeiros, não estão totalmente amparados, podendo ser comercializados livremente, sem maiores preocupações com a sua devida preservação, e, segundo, podem causar sérias alterações e desequilíbrio ecológico, pois não fazem parte do *habitat*, não conseguem se adaptar ao clima, aos hábitos alimentares, e, também, podem miscigenar com as espécies locais.

Os animais domésticos são tratados como bens semoventes destinados a satisfazer as necessidades econômicas dos seres humanos, sendo tratados como meio de produção de riquezas, não sendo considerados seres com capacidade de sentir, de se angustiar ou de sofrer com os maus tratos ou abandono e com toda a desafeição, provenientes da ganância e do desapego humanos.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS não podem ser sacrificados sem atestado veterinário. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 jan. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-05/animal_nao_sacrificado_atestado_veterinario> Acesso em: 7 mar. 2014.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos. In: *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BÍBLIA. A.T. Deuteronômio 20:19-20. Bíblia de Estudo Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

_____. Deuteronômio 22:10. Bíblia de Estudo Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRANDÃO, Themistocles Cavalcanti. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531/SC, Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, DJ 13/03/98, p. 13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1856/ RJ, Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 22/9/2000, p. 69.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 2, v. 7, p. 54-86, jul./set. 1997.

JÚDICE, Monica Pimenta. Manifestação popular deve respeitar direito de animais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 set. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-27/manifestacao_popular_respeitar_direito_animais>. Acesso em: 7 mar. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

Artigo recebido em 7/3/2014.

Artigo aprovado em 31/3/2014.

Célio Mariano Ferreira é escrevente técnico judiciário do Tribunal de São Paulo – Fórum do Tatuapé – Vara da Infância e Juventude.